

deve ler-se:

Despesa extraordinária

Diferença para mais	+ 727 861 000\$00
Diferença para mais no orçamento de 1971	+ 896 196 694\$00

No mapa XVI, onde se lê:

Despesa extraordinária

Diferença para mais	—\$—
-------------------------------	------

deve ler-se:

Despesa extraordinária

Diferença	—\$—
---------------------	------

Presidência do Conselho, 4 de Março de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 94/71

de 23 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 35.º e sua alínea e) do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 35 500 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba descrita no n.º 1) «Despesas do Fundo de Fomento de Exportação» do artigo 249.º «Outros encargos», capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 269.º «Fundo de Fomento de Exportação», do actual orçamento das receitas do Estado.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 12 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 154/71

de 23 de Março

Tornando-se necessário modificar as condições especiais de promoção dos oficiais das classes de engenheiros construtores navais e de engenheiros de material naval no que se refere a tempos mínimos de permanência no posto;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada (E. O. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, alterar o mapa n.º 3 a que se refere o artigo 146.º do E. O. A. pela forma que se indica:

1.º A observação (p) que figura na coluna correspondente a tempo de permanência no posto, para o posto de primeiro-tenente das classes de engenheiros construtores navais e engenheiros de material naval, passa a ter a seguinte redacção:

(p) O tempo de posto necessário para se completarem três anos a contar da data de abertura do concurso para ingresso na classe, mas nunca menos de seis meses.

2.º A observação (a) que figura na coluna correspondente a tempo de permanência no posto, para o posto de capitão-tenente das classes de engenheiros construtores navais e engenheiros de material naval, é substituída por uma observação (r) com a redacção seguinte:

(r) Ou oito anos a contar da data da abertura do concurso para ingresso na classe.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto-Lei n.º 95/71

de 23 de Março

Considerando que nos portos dos Açores as taxas de pilotagem que estão a ser cobradas são ainda as que resultam da aplicação do Decreto com força de lei n.º 19 975, de 30 de Junho de 1931, e que, por esse motivo, carecem de ser actualizadas;

Considerando, por outro lado, não haver motivos justificativos para, em serviços idênticos, serem cobradas nos Açores taxas diferentes das praticadas no continente e no Funchal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de pilotagem a aplicar nos portos dos Açores são as referidas nas tabelas anexas ao Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 39/70, de 28 de Janeiro, sendo também aplicáveis aos mesmos portos as disposições constantes das secções I e V do capítulo IV da parte I do referido Regulamento.